



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.394/2016

(30.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 84-14.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA**

RECORRENTE: Marcelo Souza Oliveira. Adv.: Bruno Roberto Bagdede Pithon Lima.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 27ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de requisito de elegibilidade. Necessidade de domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral em que concorrerá ao cargo pelo prazo mínimo de 1 ano antes do pleito. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Inobservância. Desprovimento.

1. Para concorrer às eleições, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição na qual pretender sair candidato, conforme estabelecem os arts. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015;

2. Na situação apresentada, o cadastro eleitoral demonstra que o recorrente realizou pedido de transferência de domicílio somente em 5.10.2015, prazo inferior ao mínimo legal exigido, descumprindo, dessa forma, um dos requisitos de elegibilidade;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 -- CLASSE 30
ITABUNA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 -- CLASSE 30
ITABUNA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcelo Souza Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral/Itabuna, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pelo não atendimento do prazo mínimo de 1 (um) ano de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição (arts. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015).

O recorrente alega, em breve suma, que não seria justo impedi-lo de concorrer ao pleito vindouro por não ter completado 1 (um) ano de domicílio eleitoral, já que faltaram apenas 3 (três) dias para o preenchimento de tal requisito. Deste modo, pugna pela reforma da sentença de 1º grau.

Instado, o MPE, às fls. 36, 36-v e 37, manifesta-se pelo conhecimento do inconformismo e, no mérito, por seu improvimento.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 -- CLASSE 30
ITABUNA

V O T O

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo Recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a legislação vigente revela-se por demais clara ao estabelecer, nos arts. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12 da Res. TSE nº 23.455/2015 que, para concorrer ao pleito, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição já pelo menos 1 (um) ano antes das eleições. Vejamos:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

In casu, verifica-se das provas constantes dos autos que o recorrente somente em 05.10.2015 realizou o pedido de transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição de Itabuna, inobservando, portanto, o prazo mínimo acima referido para concorrer ao prélio vindouro.

Desse modo, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, à situação não há outra alternativa ao recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não requerer sua transferência eleitoral no momento oportuno.

Ademais, o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.455/2015 prevê expressamente que o requisito legal referente ao domicílio eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 84-14.2016.6.05.0027 -- CLASSE 30
ITABUNA

será aferido com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo despicienda a apresentação de outros documentos comprobatórios pelo requerente.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura de Marcelo Souza Oliveira.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator